

PROCESSO N°: 2021006355
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 05, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

RELATÓRIO

Cuida-se do Ofício Mensagem n° 147/2021, de 03 de agosto de 2021, da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a este Poder Legislativo o veto total ao Autógrafo de Lei Complementar n° 05, de 23 de junho de 2021, que altera a Lei Complementar n° 26, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências".

Da análise da Certidão apensada ao processo sob exame, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado a esta Casa de Leis, conclui-se que o veto, bem como suas razões foram tempestivamente processados, nos termos do § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o veto ora em análise, constata-se que o autógrafo em testilha trata de matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do §3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O mencionado autógrafo de lei está justamente modificando a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, tendo como objetivo de incluir o ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar.

O Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da ADI nº 5599/DF, restou mencionado em suas fundamentações a ausência de impedimento para que cada Estado inclua o referido idioma na sua respectiva grade curricular.

Constata-se, neste aspecto, que a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua sanção.

Pelo que restou exposto de forma breve, porém, magniloqua, considerando os termos alhures, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de agosto de 2021.


Deputado AMILTON FILHO
Relator